



Dispõe sobre o atendimento eletivo, público e privado, durante a vigência do estado de emergência de saúde pública causado pela COVID-19, no Estado do Pará.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO PARÁ - CRM/PA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, com as alterações dadas pela lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo SARS-CoV2/COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da COVID -19 pela OMS - Organização Mundial de Saúde e o reconhecimento do estado de emergência em saúde pública realizado pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO o estado de transmissão comunitária da COVID-19, reconhecido pelo Governo do Estado do Pará em nossa área territorial;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento de atividades eletivas como vacinação, triagem neonatal, exames de imagem, acompanhamento de pacientes com doenças de evolução crônica,



procedimentos cirúrgicos, consultas médicas e outros atos médicos não caracterizados como de urgência; e

CONSIDERANDO a necessidade de proteger o médico, demais profissionais de saúde e os pacientes durante o atendimento na atual pandemia;

RECOMENDA:

A - Nos ambientes de clínicas, ambulatórios e hospitais:

- 1 - Que os profissionais de saúde, em ambientes hospitalares e ambulatoriais, na rede pública e privada, somente atendam pacientes de risco para a COVID-19 com uso de EPIs como máscaras, aventais e luvas, que deverão ser fornecidos pela unidade de saúde.
- 2 - Que pacientes sintomáticos com febre e tosse, ou com sintomas mais acentuados, somente sejam atendidos se utilizarem máscaras, devendo essas ser de fornecimento pela instituição hospitalar ou ambulatorial ao receber o paciente.
- 3 - Que os Diretores Técnicos das instituições de saúde públicas e privadas e os médicos em geral suspendam a realização de cirurgias eletivas e procedimentos diagnósticos ambulatoriais eletivos em todas as unidades da rede de saúde do Estado do Pará. Consideram-se eletivos aqueles procedimentos que possam ser adiados e/ou reprogramados sem prejuízo à saúde do paciente, devendo ser evitados, principalmente, aqueles que possam necessitar ou ter indicação de uso de leitos de UTI no pós-operatório.
- 4 - Que as consultas eletivas sejam realizadas observando critérios de biossegurança para o médico, o paciente e o pessoal de apoio, tais como distância mínima de 1,5m entre um paciente e outro na sala de espera, no máximo um acompanhante com o paciente na sala de consultas, uso dos EPIs já referidos e fluxo de pacientes apartado dos atendimentos de urgência.



B - Nos ambientes de consultórios médicos não vinculados a ambulatórios, hospitais ou clínicas

- 1 - O uso de máscaras e luvas pelo médico quando em atendimento a pacientes sintomáticos respiratórios, ficando a critério do profissional o uso ou não de aventais descartáveis, assim como o uso ou não desses dispositivos em pacientes assintomáticos respiratórios.
- 2 - A redução do número de objetos na sala de espera (brinquedos, livros, revistas...), principalmente em consultório pediátrico.
- 3 - A critério médico, prescrição de medicação para maior tempo e aumento do intervalo entre as consultas para pacientes com doenças de evolução crônica.
- 4 - Que as consultas eletivas sejam realizadas observando critérios de biossegurança para o médico, o paciente e o pessoal de apoio, tais como distância mínima de 1,5m entre um paciente e outro na sala de espera, no máximo um acompanhante com o paciente na sala de consultas, uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) conforme já referido acima.

C- Medidas de observação geral

- 1 - Que os serviços de vacinação, públicos e privados, sejam mantidos, observando-se normas de biossegurança para o profissional e o paciente.
- 2 - Que consultas e procedimentos ambulatoriais considerados inadiáveis ou de acompanhamento assistencial não passível de interrupção, como oncologia, hemodiálise, assistência pré-natal, doenças infectocontagiosas, retorno pós-operatório, dentre outros, sejam mantidos com o máximo de empenho e segurança biológica.
- 3 - Que cirurgias eletivas inadiáveis como oncológicas, cardiovasculares, transplantes de órgãos e tecidos, dentre outros, continuem sendo tratadas com prioridade.
- 4 - Que os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 sejam notificados de acordo com a determinação das autoridades sanitárias, sendo a notificação acompanhada do preenchimento de

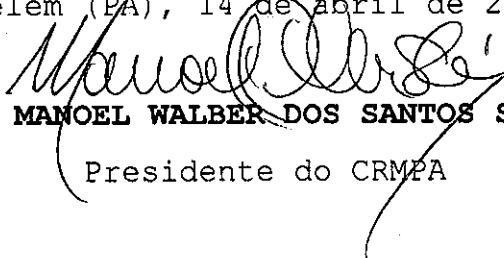


uma ficha específica para estes casos, que poderá ser encontrada no link <http://bit.ly/2019-ncov>.

5 - Que os serviços de saúde (hospitais, clínicas, consultórios) observem todas as recomendações das autoridades sanitárias (OMS, Ministério da Saúde, SESPA), promovendo as práticas de higiene e prevenindo aglomerações de pacientes em suas dependências.

Esta Recomendação, em razão do dinamismo das normatizações sanitárias e da evolução da pandemia em nosso país, poderá ser alterada ou cancelada a qualquer tempo, visando orientar do modo mais adequado a conduta médica na área de jurisdição do CRM-PA.

Belém (PA), 14 de abril de 2020


DR. MANOEL WALBER DOS SANTOS SILVA

Presidente do CRM-PA